

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001-2014

- PROCESSO** : **Nº 55470723**
- CONCORRÊNCIA** : **Nº 004-2013** – Contratação de empresa de engenharia para a Execução das Obras e Serviços para a implantação do “Corredor Goiás - BRT Norte-Sul”, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.
- FEITO** : **RECURSO ADMINISTRATIVO**
- RAZÕES** : **JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**
- RECORRENTE** : **CONSÓRCIO EMSA - CCB**
- RECORRIDA** : **CPL – CMTC**

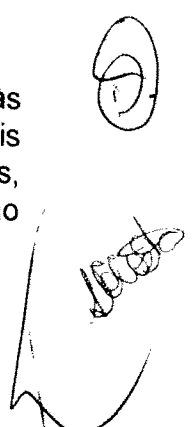
DOS FATOS

Recurso Administrativo interposto *tempestivamente* pelo consórcio **EMSA-CCB**, com fundamento no art.109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 e dos itens 17.1 e 17.2 do edital, por seu representante legal, inconformada com a **DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC, que no julgamento da **HABILITAÇÃO** declarou habilitados o **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG E CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA**.

A Recorrente alega que tanto o **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG** quanto o **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA** não teriam comprovado Capacidade Técnica Operacional, em desobediência ao item 7.6 e subitens 7.6.2.2, 7.6.2.2.1 e 7.6.2.2.4 alínea “c” do Edital, o que redundaria na inabilitação dos Consórcios.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação supracitado.



DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Da análise das documentações apresentadas pelos licitantes ora impugnados a CPL constatou que os Consórcios em tela teriam cumprido as exigências editalícias referentes à Capacitação Técnica-Operacional, vejamos:

CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG, itens questionados pelo Recorrente:

"7.6 – A Qualificação Técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

7.6.2.2 – Capacitação Técnica-Operacional:

7.6.2.2.1– Comprovação mediante Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente acervado no CREA ou CAU de que a empresa proponente possui profissional com aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em prazo, características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da futura licitação concorrência para a contratação das obras de implantação do Corredor Goiás BRT NS, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução de obra em sistema viário, de característica semelhante as do objeto deste edital, sendo às parcelas de maior relevância, a saber:

a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

a.1- Execução de Pavimento Rígido em Concreto $\geq 21.000m^3$

a.2- Execução de Pavimento Flexível – CBUQ $\geq 9.000m^3$

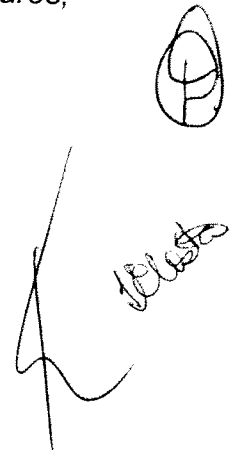
a.3- Execução de Pavimento – Sub - base e base $\geq 30.000m^3$

a.4- Transporte de Material $\geq 6.498.000 m^3 \times km$

b) Execução de obras civis, contendo implantações de terminais/estações de embarque e desembarque de passageiros/ Centros Comerciais ou similares, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

b.1- Terminais/Estações de Passag/Centro Comercial $\geq 18.700m^2$

b.2- Fornecimento e Montagem de estrutura em aço $\geq 356 t$

A large handwritten signature is present in the bottom right corner of the page. Above it, there is a circular stamp containing a stylized letter 'P'.

Alega o Recorrente ainda, que o **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG** descumpriu o artigo 30 e inciso da Lei de Licitações, no que tange à sua Capacidade Técnica-Operacional.

CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA, itens questionados pelo Recorrente:

"7.6 – A Qualificação Técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

7.6.2.2 – Capacitação Técnica-Operacional:

7.6.2.2.1– Comprovação mediante Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente acervado no CREA ou CAU de que a empresa proponente possui profissional com aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em prazo, características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da futura licitação concorrência para a contratação das obras de implantação do Corredor Goiás BRT NS, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução de obra em sistema viário, de característica semelhante as do objeto deste edital, sendo às parcelas de maior relevância, a saber:

a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

a.1- Execução de Pavimento Rígido em Concreto $\geq 21.000m^3$

a.2- Execução de Pavimento Flexível – CBUQ $\geq 9.000m^3$

a.3- Execução de Pavimento – Sub - base e base $\geq 30.000m^3$

a.4- Transporte de Material $\geq 6.498.000 m^3 \times km$

b) Execução de obras civis, contendo implantações de terminais/estações de embarque e desembarque de passageiros/ Centros Comerciais ou similares, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

b.1- Terminais/Estações de Passag/Centro Comercial $\geq 18.700m^2$

b.2- Fornecimento e Montagem de estrutura em aço $\geq 356 t$

7.6.2.2.4 – Deverão ser observadas as seguintes condições na apresentação dos atestados:

(...)

(7)

Handwritten signature and initials.

c) O item 7.6.2.2.1 deverá ser atendido em cada subitem com o máximo de 3 (três) atestados/contratos, permitidos a somatória das quantidades dos mesmos.”

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Rebela-se o Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que HABILTOU os consórcios **ISOLUX-EPC-WVG** e **BRT GOIÂNIA** na Concorrência nº 004/2013.

Para melhor compreensão das questões alegadas a Comissão subdividirá em duas partes a presente decisão se referindo a cada consórcio de forma distinta.

Quanto ao Recurso Administrativo à habilitação do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG:

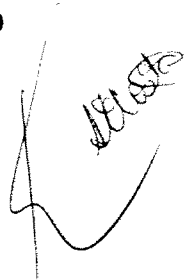
O Recorrente alega que o **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG** não deveria ter sido habilitado por descumprimento do item 7.6, subitens 7.6.2.2 do Edital e artigo 30 e inciso da Lei 8.666/93, vez que não comprovou sua Capacidade Técnica-Operacional.

Alega que a Capacidade Técnico-Operacional deve ser comprovada mediante juntada de atestados condizentes com a quantidade e complexidade do objeto licitado, inclusive, devendo ser de titularidade da própria licitante.

Ressalta que o **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG** apresentou em sua documentação de habilitação, a fim de comprovar sua capacidade técnico-operacional, atestados da empresa BETER S/A que não possui qualquer relação com as empresas consorciadas. Ressalta que “a operação de transpasse tecnológico entre o Consórcio ISOLUX-EPC e WVG e a empresa CONSTRUTORA BETER S/A foi realizada via de “CONTRATO DE CESSÃO”, transação esta vedada pelo ordenamento pátrio por configurar burla ao regramento licitatório”.

Cita a doutrina e jurisprudência do TCU visando convalidar as suas razões, no sentido de demonstrar que a capacidade técnico-operacional não pode ser transferida ou vendida entre as empresas, vez que “a capacidade técnica operacional decorre além de atestados, também da estrutura de pessoal, administrativa e operacional necessária a composição da cultura empresarial atestada pelo serviço outrora executado”.

Ademais, alega que a decisão desta CPL que habilitou o **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG** fere os princípios da vinculação ao edital e da isonomia.



Ao final pede pela INABILITAÇÃO do referido consórcio por descumprimento literal ao ato convocatório.

Quanto ao Recurso Administrativo à habilitação do CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA:

O Recorrente alega que o **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA** não deveria ter sido habilitado por descumprimento do item 7.6 e subitens 7.6.2.2, 7.6.2.2.1 e 7.6.2.2.4 alínea "c" do Edital que tratam da comprovação da Capacitação Técnica-Operacional.

Alega que o **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA** deixou de atender à exigência de pavimento rígido de concreto, afirmando para tanto que o citado consórcio apresentou 04 (quatro) atestados, devendo um deles ser desconsiderado, especificamente o emitido pelo METRÔ, vez que se trata de serviço de cimento desempenado e portanto, o consórcio recorrido não atenderia o somatório igual à 21.000 m³ (vinte e um mil metros cúbicos) exigidos pelo ato convocatório em seu subitem 7.6.2.2.1, alínea a.1, posto que considerados somente os três atestados restantes, apresentou a execução de apenas 20.857,04 m³ (vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete vírgula zero quatro metros cúbicos) de pavimento rígido de concreto.

O Recorrente aduz que o atestado apresentado pela empresa JM, integrante do **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA**, não deve ser considerado vez que o objeto constante no atestado emitido pela empresa WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA está dissonante do objeto insculpido na CAT emitida pelo CREA.

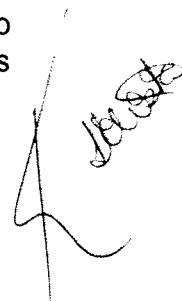
Ademais, alega ferimento aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade e carrega para os autos entendimento doutrinário e jurisprudencial que abarca sua tese de recurso.

Ao final pede pela INABILITAÇÃO do referido consórcio por descumprimento literal ao ato convocatório.

CONTRAARRAZOANTE: CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG

Resumo das Contrarrazões

Dentro do quinquídio estabelecido pelo art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o licitante **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG**, representado pela empresa líder ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelo Recorrente, onde expõe os seguintes motivos:



Que a Comissão de licitação decidiu de forma acertada ao habilitar o consórcio impugnante no Edital Concorrência Pública nº 004/2013.

Afirma que os argumentos carreados pelo Recorrente de que o **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG** não teria comprovado sua Capacidade Técnica Operacional, desatendendo ao item 7.6 e subitens 7.6.2.2, 7.6.2.2.1 e 7.6.2.2.4, especificamente que o consórcio impugnante teria se valido de atestados fornecidos pela empresa CONSTRUTORA BETER S/A, que não possui qualquer relação societária ou estrutural com as empresas consorciadas não merecem prosperar.

Para refutar as alegações recursais o Consórcio Impugnante alega que o Recorrente "pinta um cenário de mera "compra e venda" de atestações técnicas realizada entre a construtora BETER e o Consórcio recorrido". Argui que não houve nenhum negócio jurídico entre o Consórcio Impugnante e a Construtora BETER e sim, uma legal cessão de acervo técnico/tecnológico para a empresa WVG, integrante do Consórcio Impugnado, tendo a transferência de capacidade técnica operacional se dado de modo formal e real, após cumpridos todos os requisitos que a autorizam. Explana:

"Todos os passos foram seguidos, desde a deliberação pelo aporte de criação da empresa WVG, passando pelo estudo técnico de avaliação do acervo técnico da empresa BETER, bem como pelo ato de constituição em si da empresa WVG, até culminar com o negócio jurídico de cessão de acervo técnico/tecnológico e transpasse de todos os elementos tangíveis e intangíveis do seu quadro empresarial à cessionária".

Pondera que o engenheiro *Arlindo Antônio Stocco* pertence ao quadro de profissionais transferidos com a operação e que foi o RT principal dos atestados fornecidos à empresa BETER, vinculados às CAT's nº 932/2007 e 3859/99, sendo também o responsável técnico da empresa WVG. Por fim, registra que o CREA-SP reconheceu por meio da Certidão nº 1117/2012-UGI Oeste o registro de toda operação e se coloca à disposição para realização de qualquer diligência que esta CPL entender prudente.

Carreia aos autos entendimento doutrinário e jurisprudencial que abarca sua tese de contrarrazões.

Ao final afirma que a Comissão de Licitação deve manter habilitado o **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG** na Concorrência Pública nº 004/2013.



CONTRAARRAZOANTE : CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA

Resumo das Contrarrazões

Dentro do quinquídio estabelecido pelo art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o licitante **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, onde expõe os seguintes motivos:

Inicialmente no que tange à habilitação do **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG** que os fundamentos que ensejam sua inabilitação foram demonstrados no recurso administrativo interposto no dia 17/11/2014, tendo reiterado tais motivos em breve resumo.

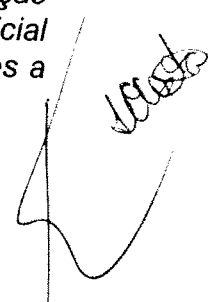
Afirma que:

“Em breve resumo, reitera-se que a decisão da douta comissão deve ser revista, considerando que o CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG não comprovou sua Qualificação Econômico-Financeira, tendo descumprido os Itens 7.5.6 e subitem e 7.5.7.1 do Edital.

Além do que, o mesmo apresentou uma apólice de seguro garantia qualquer, sem contudo efetuar a Garantia especificamente perante a CMTC, como o fizeram todas as concorrentes. E por fim, o CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG apresentou apólice com validade de apenas 57 (cinquenta e sete) dias, portanto com prazo de validade inferior ao exigido no edital, que conforme preconiza o item 9.13 do instrumento convocatório, a garantia para participação no certame deveria ser de no mínimo 90 (noventa) dias, que é o prazo de validade das propostas.

Outrossim, a fim de também corroborar a inabilitação do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG impende asseverar que as consorciadas ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA são sediadas no estado de São Paulo e portanto, deveriam apresentar declaração do Foro daquele Estado indicando os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial, vez que se encontram em outro Estado da federação, que não Goiás, entretanto, assim não o fizeram, em total dissonância do Ato Convocatório que impõe:

“7.5.7 – Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e/ou Concordata, em se tratando de sociedades comerciais, ou de Execução Patrimonial, em se tratando de sociedade civil, passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa, em data de, no máximo, 60 (sessenta) dias anteriores a data de realização desta licitação.



7.5.7.1 – As licitantes sediadas em outros Estados da Federação deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial.”

Carreia aos autos jurisprudência a fim de corroborar o alegado, concluindo pela declaração de inabilitação do **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG** por total desrespeito ao princípio da vinculação ao edital.

Quanto à sua habilitação, o **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA** alega que foi escorreita e que deve ser mantida, vez que cumpriu integralmente as imposições editalícias. Aduz ainda que as afirmações da Recorrente são frágeis e de má-fé, possuindo caráter meramente protelatório, sendo a real intenção da Recorrente apenas tumultuar o processo e confundir a CPL.

Após efetuar estas considerações iniciais sobre o Recurso, afirma que os atestados apresentados pelo consórcio, emitidos pelo METRÔ de São Paulo, e pela empresa PBI ENGENHARIA realmente não poderiam ser considerados a fim de atender à Capacitação Técnica-Operacional para o item 7.6.2.2.1, alínea a.1: pavimento rígido de concreto, vez que os citados documentos não possuem qualquer relação com o serviço exigido. Alega que: “sequer utilizou os referidos atestados para o atendimento dos quantitativos inerente a exigência de comprovação do pavimento rígido de concreto, não havendo portanto qualquer razão a alegação de que os mesmos não são válidos para a comprovação da capacitação técnica ora exigida”.

Ressalta que para comprovar sua capacitação técnica tangente à execução de pavimento rígido em concreto utilizou apenas 03 (três) atestados, quais sejam: CAT 285/2007, CAT 260130001793 e CAT 00155/99 e que o Edital é silente quanto ao percentual de atestado para comprovação da capacitação técnica para cada Consorciada. E continua afirmando que se assim quisesse que fosse comprovado pelas consorciadas, esta exigência deveria estar explícita no ato convocatório, como ocorre em licitações realizadas por exemplo pelo DNIT e/ou pela AGETOP, o que não reflete o caso em tela, vez que não há qualquer menção no edital de vinculação de percentual de atestado para comprovação da capacitação técnica.

Conclui que devido a ausência de tal previsão editalícia subentende-se que para a comprovação da capacitação técnica, as licitantes podem considerar o somatório de 100% dos quantitativos constantes nos atestados para cada item exigido, desconsiderando o percentual de participação de cada consorciada nos atestados. Revela ainda, que caso o edital tenha vinculado a comprovação de capacidade técnica ao percentual no atestado apresentado, ainda sim o

Consórcio estaria habilitado, vez que somando-se os quantitativos da CAT 285/2007, CAT 260130001793, e CAT 00155/99, tem-se o que foram executados serviços de pavimento rígido em concreto no total de 27.378,14 m³.

Alega que o atestado apresentado pela consorciada JM deve ser considerado, não merecendo prosperar a alegação do Consórcio Recorrente, vez que não "passam de meras ilações sem qualquer credibilidade".

Afirma que a consorciada JM apresentou o atestado técnico CAT: 0285/2007 CREA-GO e ART 018461/2003, tangente a serviços prestados no ano de 2003 na Rodovia DF 290, que comprova a execução de pavimento rígido com volume total de 12.366,50 m³.

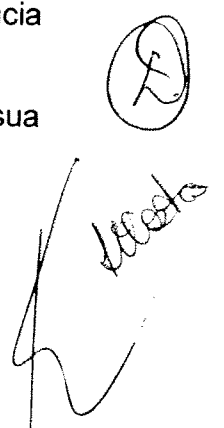
Quanto à alegação do Recorrente de que o objeto do Atestado nº 18.461 CREA-DF registrado em 26/09/2003 ser divergente do objeto insculpido na CAT emitida pelo CREA, registrada em 03/04/2007, o Consórcio Impugnante explica que:

"Como salientado pelo CONSÓRCIO RECORRENTE, o mesmo suscitou dúvidas quanto ao objeto do referido atestado, uma vez que consta, como seu objeto, "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRAS COMPLEMENTARES E URBANIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE ACESSOS VIÁRIOS E RODOVIÁRIOS E PÁTIO DE VEÍCULOS PESADOS".

Enquanto que a CAT emitida pelo CREA-GO, registrada em 03/04/2007, consta como objeto do contrato o "FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E OUTROS PACTUADOS EM 30/10/2006. REGISTRO DOS ADITIVOS: 1º MUDANÇA NO FATURAMENTO PARA WT SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS; 2º PREPARO DE SUBLEITO: R\$ 178.066,00, 3º PAVIMENTAÇÃO: R\$ 594.293,89; 4º DRENAGEM: R\$ 272.000,00".

Conclui esclarecendo que o Consórcio Impugnante executou o total de 37.265,52 m³ de pavimento rígido de concreto, o que supera em 77% a exigência editalícia insculpida no item 7.6.2.2, alínea a.1, tendo tal requisito sido comprovado através de apenas 3 atestados, o que está em consonância com o ato convocatório (item 7.6.2.2.4, alínea c).

Carreia aos autos entendimento doutrinário e jurisprudencial que abarca sua tese de contrarrazões.



A handwritten signature is written in the bottom right corner of the page. Above the signature, there is a circular stamp containing a stylized letter 'R'.

Ao final requer que a Comissão de Licitação deve inabilitar o **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG** e que seja mantido habilitado o **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA** na Concorrência Pública nº 004/2013.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente expostos no Recurso Administrativo e nos documentos constantes do Processo Licitatório supracitado, em obediência ao julgamento objetivo, princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade, probidade administrativa e vinculação ao edital e demais leis extravagantes, a Comissão tem a expor e decidir o que segue:

DO MÉRITO

Da atuação da Comissão

A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

(...)

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes dão correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas ao regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas

20

DELETO

[Handwritten signature]

as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:

Art. 43. A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em um ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.


§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim a habilitação de todas as empresas participantes do certame regido pelo edital Concorrência nº 004-2013 ocorreu devido ao fato de que todas atenderam satisfatoriamente ao estabelecido no Edital e, portanto, a Habilitação das mesmas deu-se de forma objetiva dentro da estrita legalidade.

Do Recurso Administrativo

Revedo a fase de HABILITAÇÃO pertinente ao certame que se argumenta, podemos ressaltar que a Comissão não vê consistência nas alegações feitas pela ora Recorrente para inabilitação do **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG e CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA**.



Cabe então, à Comissão outra decisão senão a de manter HABILITADOS os respectivos Consórcios, porque em contrário estaria ferindo o disposto no Art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à habilitação do CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA

Esta CPL tem a alegar que o Edital da Concorrência em epígrafe estabeleceu para efeito de habilitação da licitante a adoção dos critérios de avaliação de Capacitação Técnica-Operacional os seguintes termos:

"7.6 –A Qualificação Técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

7.6.2.2 – Capacitação Técnica-Operacional:

7.6.2.2.1– Comprovação mediante Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente acervado no CREA ou CAU de que a empresa proponente possui profissional com aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em prazo, características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da futura licitação concorrência para a contratação das obras de implantação do Corredor Goiás BRT NS, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução de obra em sistema viário, de características semelhantes as do objeto deste edital, sendo às parcelas de maior relevância, a saber:

a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

a.1- Execução de Pavimento Rígido em Concreto $\geq 21.000m^3$

a.2- Execução de Pavimento Flexível – CBUQ $\geq 9.000m^3$

a.3- Execução de Pavimento – Sub - base e base $\geq 30.000m^3$

a.4- Transporte de Material $\geq 6.498.000 m^3 \times km$

b) Execução de obras civis, contendo implantações de terminais/estações de embarque e desembarque de passageiros/ Centros Comerciais ou similares, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

b.1- Terminais/Estações de Passag/Centro Comercial $\geq 18.700m^2$

b.2- Fornecimento e Montagem de estrutura em aço $\geq 356 t$



7.6.2.2.4 – *Deverão ser observadas as seguintes condições na apresentação dos atestados:*

(...)

c) *O item 7.6.2.2.1 deverá ser atendido em cada subitem com o máximo de 3 (três) atestados/contratos, permitidos a somatória das quantidades dos mesmos.”*

Alega o Recorrente que o **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA** não demonstrou a execução de serviços de *pavimento rígido de concreto*, tendo apresentado quatro atestados, mas que um deles deveria ser desconsiderado, vez que o objeto do atestado é dissonante do objeto da CAT, portanto, o Consórcio Recorrido teria comprovado a execução dos citados serviços no montante de apenas 20.857,04 m³, ao passo que o Edital exige em seu subitem 7.6.2.2.1, alínea a.1a demonstração de somatório igual a 21.000 m³.

Razões não assistem ao Recorrente, vez que o Consórcio Recorrido demonstrou de modo cabal que utilizou apenas 03 (três) atestados (CAT 285/2007, CAT 260130001793 e CAT 00155/99) para comprovar a execução de serviços de pavimento rígido de concreto, o que fez, inclusive em montante superior à exigência do Certame, tendo corroborado a execução do citado serviço no montante de 37.265,52 m³, ao passo que o Edital culmina a comprovação de apenas 21.000 m³.

Vale trazer a lume também que conforme ressaltado pelo Consórcio Recorrido, o Edital não exigiu que, em caso de Consórcio, fosse demonstrada por cada consorciada a comprovação de capacitação técnica nos termos de seus percentuais de participação. Ao contrário, esta CPL entende que quando existem Consórcios a capacidade técnica não deve ser avaliada de maneira isolada, vez que as consorciadas se unem justamente para convergir esforços e recursos, o que está consonante com o entendimento esboçado pelo TCU (Acórdão nº 478/2006-Plenário):

“Na constituição de associações ou consórcios entre empresas interessadas, abstendo-se de exigir individualmente de todas as integrantes da associação ou consórcio o pleno atendimento a todos os requisitos de ordem técnica necessários, desde que, em conjunto, as empresas os atendam”.

Portanto, dá-se provimento à alegação do **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA** de que para a comprovação da capacitação técnica a CPL considerou o somatório de 100% dos quantitativos constantes nos atestados para cada item exigido. E mesmo se este não fosse o entendimento da Comissão, o Consórcio Recorrido teria corroborado sua qualificação técnica, vez que, conforme infere-se das

(A)

[Handwritten signature]

CAT 285/2007, CAT 260130001793, e CAT 00155/99, considerando o percentual de participação de cada consorciada o Recorrido comprovou ter executado serviços de *pavimento rígido em concreto* no montante de 27.378,14 m³, em atendimento ao item editalício 7.6.2.2.1, alínea a.1.

Por fim, quanto à alegação do Recorrente de que o Atestado 018461/2003 (CAT: 0285/2007) apresentado pela consorciada recorrida JM deveria ser desconsiderado, vez que o objeto constante na ART é divergente da CAT, não encontra guarida, vez que, após procedida análise minudenciada por esta Comissão, constatou-se que o atestado contém apenas gêneros de serviços, ao passo que a certidão de acervo técnico registrou as espécies dos serviços, englobando o objeto contratual e seus aditivos, ou seja, a CAT apenas constou acréscimo de serviços que foram abarcados pelos aditivos contratuais, restando comprovada a idoneidade do Atestado apresentado pela Consorciada JM.

Quanto à Habilitação do CONSÓRCIO ISOLUX – EPC - WVG

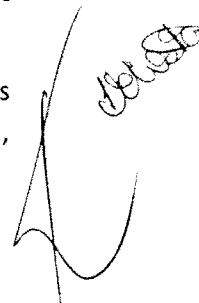
Para corroborar esta decisão a CPL – CMTC transcreve abaixo uma parte do teor do Acórdão 2.444/2012:

“... 12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresse na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para EIT – Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.

15. Nesse sentido, consoante registrado pela Unidade Técnica, os elementos constantes dos autos evidenciam como legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A.,



integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011.

16. Por sua vez, a Escritura Pública de Constituição da referida Companhia Subsidiária Integral (Peça 96, fls. 53/64) consignou expressamente a transferência, pela EIT – Empresa Industrial Técnica S/A em favor da EIT Construções S/A, da posse, domínio e direitos que exercia sobre o patrimônio discriminado em seus anexos.

17. É oportuno ressaltar, como bem lembrou a Unidade Técnica, que, no caso em exame, existe a particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas, porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma *longa manus* da controladora.

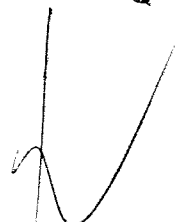
18. Registrou-se, igualmente, que existe “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”, ou seja, “Os mesmos responsáveis técnicos que executaram os serviços que constam do acervo técnico transferido foram instituídos como responsáveis técnicos da EIT Construções S/A”.

19. Observa-se, ademais, que o Consorcio juntou aos autos as declarações de indicação dos responsáveis técnicos na execução das obras para remanejamento da adutora, bem como os respectivos contratos de trabalho firmados com a empresa EIT Construções S/A (Peça 131, fls. 29/34 e 40/54).

20. Neste ponto, é oportuno destacar, na linha igualmente defendida pela Serur, que não pode subsistir o raciocínio utilizado na deliberação recorrida de que somente seria permitida a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes, uma vez que o próprio Tribunal já reconheceu essa possibilidade nos casos de cisões, posição esta inaugurada pelo Acórdão 1.108/2003 – TCU – Plenário, no que foi seguido por outras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário.

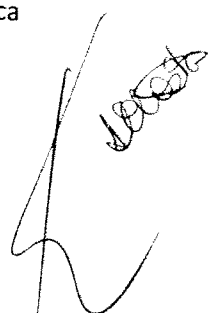
21. Portanto, com base nos elementos constantes dos autos, é possível considerar como legítimo o aumento de capital da EIT Construções S/A, integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S/A, realizada em 22/3/2011.

22. Assim, entendo que não se configura a inviabilidade jurídica da transação constatada no presente caso, como anteriormente apontado pelo Tribunal.



23. Nesse aspecto, entendo que o Tribunal não tem fundamentação jurídica para avaliar a legalidade e legitimidade de eventuais reestruturações de empresas que licitam ou contratam com União. Entendo, ademais, que o Tribunal, ao contrário, deve continuar no processo de evolução da sua jurisprudência, como já o fez mediante as deliberações mencionadas no item 20 anterior, de modo a acompanhar a dinâmica das modificações societárias que afetam o mundo empresarial globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, como bem disse o eminente Ministro emérito deste Tribunal Marcos Vilaça, ao proferir o Voto condutor do Acórdão 2071/2006 – TCU – Plenário.
24. Dessa forma, creio que a tarefa desta Corte de Contas em relação à matéria consistirá em exigir sempre que os órgãos e entidades públicas exerçam as prerrogativas de que dispõem, de modo a prevalecer o interesse público nas relações com tais organismos empresariais, independentemente da sua forma de organização.
25. Com isso, alinho-me à conclusão da Serur, no sentido de que os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011.
26. Por fim, entendo que as ponderações expostas pelo Serur, acrescidas das considerações aqui apresentadas, são suficientes para justificar o conhecimento no Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando-se insubsistente o subitem 9.1 do Acórdão 1.528/2012 – TCU – Plenário.
27. Considero, também, pertinente a sugestão formulada pela Serur de encaminhamento desta deliberação ao recorrente, à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, às Unidades Técnicas do Tribunal mencionadas e ao Juízo da Comarca de Jaguaruana/CE, onde tramita a Ação de Recuperação Judicial 3129-55.2011.8.06.0108, de interesse da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.

Ante todo o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Plenário.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2012”.

Considerando ainda que o Responsável Técnico, detentor do acervo técnico da Beter, é o mesmo da empresa WVG.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o atendimento de todos os requisitos legais para a análise recursal, a CPL – CMTC conclui que não cabe a reforma da decisão proferida, constante da Ata e Relatório de Julgamento de Habilitação, de 06 de Novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 10 de Novembro de 2014, para declarar a **HABILITAÇÃO do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG** e a **HABILITAÇÃO do CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA** por atenderem integralmente o Edital Concorrência Pública nº 004/2013.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Presidente da CMTC, para sua análise e superior decisão.

Goiânia, 02 de Dezembro de 2014.


Benjamin Kennedy Machado da Costa

Presidente CPL-CMTC


Iranilda Elias Costa

Membro


Déborah Lopes de Matos

Membro

Jefferson da Silva Gomes

Membro

Aprovo o teor da decisão:


Patrícia Pereira Veras

Presidente da CMTC